

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.304, DE 2004

Susta a aplicação do Decreto de 21 de maio de 2004 que amplia os limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, criado pelo Decreto nº 97.658 de 12 de abril de 1989, e dá outras providências, do Poder Executivo.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA
Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o seu ilustre Autor sustar o ato normativo mencionado na ementa, por suposta “exorbitância do poder regulamentar” (CF: art. 49, V). É alegado na “Justificativa”, resumidamente, que o ato normativo impugnado inobserva “restrição contida no art. 22 da Lei nº 9.985/00, em que o ato se apoia”.

A proposição vem unicamente à análise desta dourada COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da mesma, no prazo de regime obrigatório de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é valida, pois a sustação só pode mesmo ser feita por **Decreto Legislativo** (CF: arts. 49, V c/c 59, VI e RICD: art. 109, II), e o ato normativo impugnado do Poder Executivo está devidamente descrito nos autos. A constitucionalidade **formal** está atendida.

A constitucionalidade **material** reside no eventual vício do ato normativo que se quer expurgar, no caso “exorbitância do poder regulamentar”. Se há vício o Projeto é constitucional; se não, é inconstitucional e prejudica a análise dos demais aspectos. Se o PDC for constitucional só a ameaça de um mal maior com o expurgo do ato normativo viciado da ordem jurídica pode justificar sua rejeição no mérito (princípio da proporcionalidade).

No caso concreto, efetivamente se verifica o vício alegado pelo Autor do PDC e que recomenda a sustação do normativo mencionado – os estudos técnicos e de consulta pública, que alega o Autor do Projeto desconhecer, são mesmo exigidos pela norma legal que embasa o Decreto viciado (Lei nº 9.985/00: art. 22, § 6º), e assim o ato impugnado não cumpriu a condição imposta pela lei, exorbitando do poder regulamentar inequivocamente.

Assim votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.304/04, e por sua (necessária, no caso) aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator